

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, que *dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 568, de 14 de maio de 2012, que dispõe sobre os servidores das carreiras mencionadas na ementa, entre outras providências.

A referida proposição promove alterações na remuneração e nos planos de classificação ou nas carreiras de diversas categorias do serviço público federal, em cumprimento aos acordos com as respectivas entidades representativas, acordos estes fruto de amplas discussões ocorridas desde 2010, no âmbito do Governo Federal.

Tais medidas já haviam sido encaminhadas ao Congresso Nacional em agosto de 2011, na forma de projeto de lei que foi autuado sob o nº 2.203, de 2011, na Câmara dos Deputados, cujos impactos orçamentários foram incluídos no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, posteriormente publicado como Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Contudo, o Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, não foi aprovado até o momento, e se aproximam os prazos acordados entre o Governo Federal e as entidades representativas das respectivas carreiras, o que justifica, portanto, a edição da presente MPV, que, inclusive, corrige alguns erros materiais do Projeto, os quais já tiveram seu impacto orçamento-financeiro calculado e previsto à época do seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

As medidas remuneratórias propostas alcançam, no total, segundo informa a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00093/2012 MP, de 10 de maio de 2012, 669.462 servidores, sendo

296.267 ativos, 200.565 aposentados e 172.630 instituidores de pensão, com custo total de R\$ 1.508.605.965,00, relativo a despesas primárias, e de R\$ 146.635.674,00, relativo a encargos sociais, perfazendo R\$ 1.655.241.639,00 em 2012. Em 2013 e nos exercícios seguintes, a previsão anual de despesas é de R\$ 2.445.911.890,00, relativamente a despesas primárias, e de R\$ 271.856.601,00, relativamente a encargos sociais, atingindo a soma de R\$ 2.717.768.491,00 para cada ano. Como já se registrou, tais valores encontram-se consignados no Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012, a Lei Orçamentária Anual para 2012, tudo de acordo com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As categorias e carreiras agraciadas pertencem aos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal: Instituto Nacional de Meteorologia, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, Agência Brasileira de Inteligência, Comissão de Valores Mobiliários, Instituto Evandro Chagas, Centro Nacional de Primatas, Fundação Oswaldo Cruz, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Instituto Nacional do Seguro Social, Superintendência de Seguros Privados, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Serviço Exterior Brasileiro, Instituto Brasileiro de Turismo, Superintendência da Zona Franca de Manaus, ex-Território de Fernando de Noronha e Ministério da Fazenda.

Ademais, trata a MPV sobre ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo federal, de Especialista em Infraestrutura Sênior, de

Agente de Combate às Endemias e das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais, bem como de Finanças e Controle.

A proposição em tela também altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, transforma Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República em cargo em comissão, bem como altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para criar, na estrutura básica do Ministério da Defesa (MD), uma Secretaria-Geral e um cargo de natureza especial, medida que atende às disposições elencadas na Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, onde se pressupõe maior participação das áreas civis nos assuntos afetos à Defesa Nacional.

Por fim, transformam-se as Gratificações de Representação que foram cedidas temporariamente ao MD, quando da transferência do CENSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa, pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de outras providências de semelhante natureza.

Passemos à descrição de seus dispositivos.

No art. 1º, institui-se a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia – GEINMET, devida aos integrantes dos cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), lotados e em exercício no Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, cujos valores e data para efeitos financeiros constam do seu Anexo I.

No art. 2º, institui-se a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, devida aos integrantes dos cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), lotados e em exercício na CEPLAC, cujos valores e data para efeitos financeiros constam do seu Anexo I.

Os arts. 3º e 4º da MPV alteram a redação da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, transformando cargos e promovendo modificações pontuais no regime jurídico dos servidores do Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), enquanto o seu art. 5º altera, no Anexo desta mesma Lei, os valores dos pontos referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares da ABIN (GDACABIN), para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio daquele órgão.

O art. 6º da MPV altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que *dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências*, para incluir o INMET e a CEPLAC entre os órgãos e entidades cujos servidores pertencem à carreira de ciência e tecnologia do Poder Executivo federal.

O art. 7º da MPV altera o art. 18 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para indicar os novos valores dos vencimentos básicos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cujos valores e prazo para efeitos financeiros constam no Anexo VIII-A da Lei inicialmente mencionada.

O art. 8º da MPV altera o art. 55 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para instituir a Retribuição por Titulação (RT), a ser concedida aos titulares dos cargos efetivos da Carreira de Ciência e Tecnologia nos termos do Anexo XIX da referida Lei.

O art. 9º da MPV altera o art. 55-A da Lei nº 11.907, de 2009, incorporando o valor da Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia (GTEMPCT) ao vencimento básico dos cargos que menciona, extinguindo-a.

O art. 10 da MPV altera o vencimento básico dos cargos que menciona, substituindo os Anexos VIII-A e VIII-B da Lei nº 11.344, de 2006, pelos Anexos IV e V desta MPV.

O art. 11 da MPV altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para modificar pontualmente o regime jurídico para a percepção das Gratificações de Desempenho que menciona, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 12 da MPV altera a Lei nº 11.907, de 2009, nos seus Anexos CXX, CXXIII e CXXIV, que tratam dos vencimentos básicos e dos pontos para percepção da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDAPIB, para que passem a vigorar na forma e com os valores dos Anexos VI, VII e VIII desta MPV.

O art. 13 da MPV altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para promover alterações pontuais no regime jurídico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) quanto à percepção da Gratificação de Qualificação (GQ), enquanto o art. 14 da

MPV altera os valores dos Anexos relativos à remuneração das carreiras e cargos da FIOCRUZ que menciona.

O art. 15 da MPV altera o art. 132-A da Lei nº 11.890, de 2008, para promover alterações pontuais no regime jurídico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) quanto à percepção da Gratificação de Desempenho que menciona.

Os arts. 16, 17, 18 e 20 da MPV alteram as leis que mencionam, modificando a remuneração, respectivamente, de cargos do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

O art. 19 altera a Lei que menciona para acrescentar Anexo de correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os arts. 21 a 23 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico de percepção das gratificações de desempenho, respectivamente, dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Carreira de Finanças e Controle, e da Carreira de Tecnologia Militar.

Os arts. 24 e 25 MPV alteram os Anexos das leis que mencionam para modificar os valores da gratificação de desempenho e dos vencimentos básicos de carreiras de tecnologia militar.

O art. 26 da MPV altera a lei que menciona para promover modificações pontuais no regime jurídico da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Os arts. 27 a 31 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como alterações remuneratórias relativas aos vencimentos básicos e respectivas gratificações de desempenho, conforme tabelas dos Anexos XXI a XXIV desta MPV.

Os arts. 32 a 35 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha.

Os arts. 36 a 38 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como alterações remuneratórias relativas aos vencimentos básicos e respectivas gratificações de desempenho, conforme tabelas dos Anexos XXV a XLIV desta MPV.

O art. 39 da MPV altera a lei que menciona para promover modificação pontual no regime jurídico dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

O art. 40 da MPV institui, a partir de 1º de julho de 2012, diversas Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas, próprias do órgão ou entidade de lotação do servidor médico, devidas exclusivamente

aos cargos que menciona, estabelecendo, ainda, os pormenores regulamentares para a percepção das respectivas gratificações, no que é complementado pelo art. 41.

Já os arts. 42 a 45 da MPV tratam das novas tabelas remuneratórias dos médicos – vencimentos básicos e gratificações específicas –, determinadas nos Anexos XLV a XLVIII da MPV em análise.

O art. 46, por sua vez, estatui, *verbis*:

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, **não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.** (grifo nosso)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o *caput*, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. (grifo nosso)

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os arts. 48 e 49 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos servidores

ocupantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Os arts. 50 a 54 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos servidores ocupantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

O art. 55 altera a lei que menciona para promover modificação na tabela salarial dos Agentes de Combate às Endemias, que passa a vigorar na forma do Anexo XLIX desta MPV.

O art. 56 estabelece novo valor para o Auxílio-Invalidez dos militares na inatividade remunerada.

Os arts. 57 a 63 da MPV alteram as leis que mencionam para promover alterações remuneratórias relativas às gratificações de desempenho, com as correspondentes regulamentações, das seguintes áreas de atuação, respectivamente: Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN e GACEN); do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP); e da Atividade Temporária em Escola de Governo (GAEG). Tudo conforme os Anexos L a LII desta MPV e o novo Anexo CLXI da Lei nº 11.907, de 2009.

O art. 64 da MPV confere o direito à percepção do Adicional de Plantão Hospitalar aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, titulares de cargos efetivos da área de saúde, quando em exercício nas unidades hospitalares e trabalhando em regime de plantão.

O art. 65 da MPV altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, apenas para restringir o pagamento da Gratificação

que menciona aos servidores que estejam em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Os arts. 66 a 83 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico das Carreiras citadas, especialmente no que tange à regulamentação do direito à percepção das gratificações respectivas a que se referem.

Os arts. 84 e 85 da MPV alteram Anexos das leis que mencionam, os quais passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV desta MPV – no caso da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) – e do Anexo LV desta MPV – no caso da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT (GDADNIT).

O art. 86 da MPV altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever, em seus incisos, a periculosidade como causa de percepção dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas, bem como para estabelecer os respectivos valores mensais. Já o art. 87 da MPV garante ao servidor que já recebia algum dos referidos adicionais e que, porventura, venha a ser prejudicado pela nova regra, a percepção de uma vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, enquanto perdurar a diferença desvantajosa.

Os arts. 88 a 100 e 104 da MPV estabelecem, em seus Anexos LVI a LXXII, novos valores para as gratificações de desempenho e gratificações específicas dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de planos de carreiras e de cargos, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

O art. 101 da MPV altera o art. 29, VII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para incluir, na estrutura básica do Ministério da Defesa, uma Secretaria-Geral.

O art. 102 da MPV transforma, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, trinta e duas Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, do nível GR-1, em um cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa; enquanto o seu art. 103 transforma, também no âmbito do Poder Executivo e sem aumento de despesa, sessenta e oito Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo quarenta e cinco do nível GR-I, três do nível GR-II, sete do nível GR-III, oito do nível GR-IV, cinco do nível GR-V e cinco Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa – Grupo 00005(E), em dezenove Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo uma do nível GR-IV e dezoito do nível GR-III, e quarenta Gratificações de Representação pelo Exercício de Função – Graduados do Ministério da Defesa, sendo trinta e sete do nível GR-V e três do nível GR-II.

O art. 105 da MPV é a sua cláusula revocatória, extirpando do mundo jurídico os seguintes diplomas e dispositivos legais:

(i) o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo conteúdo foi inteiramente regulado pela nova redação do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 86 desta MPV e pelo seu art. 87;

(ii) a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta,*

das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, matéria também inteiramente regulada no âmbito desta MPV;

(iii) o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, que dizia competir aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas;

(iv) o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, referente aos vencimentos básicos dos integrantes das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, sucedido pelos Anexos VIII-A e VIII-B da mesma Lei;

(v) o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que dizia que *a partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN*; e

(vi) o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, referente à restituição à Presidência da República, na hipótese do § 1º deste artigo, quando cessar o exercício do servidor ou do militar, das Gratificações de Representação e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares nos órgãos da Presidência da República.

O art. 106 da MPV é a sua cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

Foram oferecidas, ao todo, 452 (quatrocentas e cinquenta e duas) emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permitem a sua adoção pelo Presidente da República apenas nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, de acordo com as explanações da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00093/2012/MP, especialmente, como já mencionado, no que concerne à necessidade de cumprimento dos acordos firmados com as referidas categorias, que, devido à pendência de aprovação do PL nº 2.203, de 2011, no Congresso Nacional, poderiam não se concretizar no prazo previsto, gerando desgaste inconveniente e desnecessário entre elas e o Governo, daí a urgência e relevância da presente MPV, que vem suceder aquele PL, promovendo nele, inclusive, algumas correções materiais.

A matéria principal de que trata a MPV é, certamente, a que se refere aos aumentos na remuneração das carreiras e categorias que menciona. Suplementarmente, a proposição altera a Lei nº 10.683, de 2003, transformando Gratificações de Representação em cargo em comissão, bem como altera a Lei nº 11.526, de 2007, promovendo alterações na estrutura do MD com a natural criação de cargos. E, como consequência, são transformadas as Gratificações de Representação que haviam sido temporariamente ao MD, quando da transferência do CENSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa, pela Lei nº

12.462, de 2011, além de algumas outras providências de semelhante natureza.

A MPV trata, de maneira genérica, de recursos humanos na Administração pública (remuneração, regime jurídico dos servidores, transformação de gratificações), razão por que, em nosso ver, não há inclusão de matéria diversa ao tema.

No aspecto orçamentário-financeiro, como já descrito, a proposição está de acordo com a legislação pertinente (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2012, Lei Orçamentária Anual – LOA – para 2012), possuindo a respectiva previsão orçamentária no Anexo V (II.1) da LOA/2012.

A MPV, em nosso entendimento, está livre de inconstitucionalidade material ou formal, haja vista que trata de matérias que devem ter seu processo legislativo iniciado pela União, especialmente pelo Presidente da República, e não viola qualquer das vedações constitucionais impostas às medidas provisórias no § 1º do art. 62 da Constituição. Ademais, não está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, tendo sido, ainda, redigida em boa técnica legislativa.

No mérito, registre-se que as reestruturações remuneratórias das carreiras contempladas pela MPV visam à sua valorização, dentro da atual política de recursos humanos do Poder Executivo federal, coerente com as escolhas estratégicas referentes ao seu plano de governo. Os outros dispositivos alterados (arts. 101 a 103 e 105, da MPV), além de não gerarem despesas, tratam de alterações e revogações pontuais pertinentes,

referentes ao regime jurídico dos servidores e à organização administrativa do Poder Executivo federal.

No que se refere à análise das emendas apresentadas, dada a recorrência de seus conteúdos e respectivas justificativas, houvemos por bem agrupá-las na forma seguinte:

Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - Supressão do § 2º do art. 1º - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Valor da gratificação proporcional a 40 horas. Número de horas inferior dará ensejo à redução proporcional.

Emenda nºs 5, 6 e 7 - Supressão do § 4º do art. 1º. Exigência de exercício de 60 meses para ser integrada aos proventos de aposentadoria e pensões viola a paridade. Não há qualquer violação à paridade. Não são todos os servidores que perceberão a gratificação, somente aqueles que estejam lotados e em efetivo exercício no INMET. Não há falar em gratificação genérica. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emenda nºs 8, 9, 10 e 11 - Supressão do § 2º do art. 2º. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Valor da gratificação proporcional a 40 horas. Número de horas inferior dará ensejo à redução proporcional.

Emenda nºs 12, 13, 14 e 15 - Supressão do § 4º do art. 2º. Exigência de exercício de 60 meses para ser integrada aos proventos de aposentadoria e pensões viola a paridade. Não há qualquer violação à paridade. Não são todos os servidores que perceberão a gratificação, somente aqueles que estejam lotados e em efetivo exercício na CEPLAC.

Não há falar em gratificação genérica. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emenda nº 16 - Alteração do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 2008, nos termos do art. 3º da MP. O dispositivo que se pretende alterar faz ressalva ao exercício do magistério, diferentemente do alegado, nos termos da alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF, aplicável a todos cargos de natureza técnica ou científica da administração pública. Não há qualquer violação de isonomia. A natureza das atribuições da ABIN impõe as demais restrições remuneratórias o que, evidentemente, não abarca as retribuições de natureza indenizatória mencionadas na emenda. Rejeição.

Emendas nºs 18 a 37, 47 a 53, 68 a 77, 80, 83 a 85, 90 a 116, 124 a 127, 183, 190 a 199, 206, 209 a 214, 218, 225, 226, 228, 230 a 238, 291 a 303, 306 a 318, 331, 336, 344, 345, 348, 350, 353, 355 a 358, 360, 361, 420, 421, 424 a 426, 429, 430 e 452 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Afeta, ainda, a organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nºs 17, 38, 45 e 46, 54 a 60, 63, 78, 79, 82, 86 a 89, 180 a 182, 184 a 189, 215 a 217, 219 a 224, 265, 266, 268, 269, 285 a 290, 319 a 326, 338 a 343, 347, 349, 352 e 446 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Afeta a organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nºs 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415 - Todas as emendas tratam da remuneração dos médicos vis-à-vis a sua carga horária. Há que se enfatizar, na análise dessas emendas, a imensa repercussão social que acarretaram as alterações propostas pela MPV nº

568, de 2012, na remuneração dos médicos, especialmente as contidas em seus arts. 40 a 47. Deve-se levar em consideração, também, a intensa mobilização dos Parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, que foram convencidos pelos argumentos trazidos por diversos representantes da categoria dos médicos em todo o país no sentido de ser mantida a sistemática remuneratória anterior. Assim, tendo em vista o reconhecimento por parte do Governo sobre a razoabilidade das ponderações feitas, tanto no Parlamento, como na sociedade, acolho parcialmente as emendas citadas, nos termos das emendas modificativas de Relator que apresento ao final, que têm o intuito de consolidar as sugestões feitas.

Emendas nºs 128, 227, 267, 279 a 281, 337, 354, 359, e 363 a 365 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Cria carreira e/ou cargos e afeta, ainda, a organização e funcionamento da administração, matérias da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nºs 200 a 205, 207, 208, 229, 282 a 284, 304, 305, 328 a 330, 333, 346, 351, 362, 416 a 419, 422, 423, 431 a 438, 442 a 445, e 447 a 451 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emendas nºs 327, 332, 334 e 335 - Absoluta falta de pertinência temática. Rejeição.

Emendas nºs 427, 428, e 439 a 441 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Afeta organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo quanto à estruturação da remuneração dos servidores.

Emendas nºs 239 a 265 – Todas referentes aos arts. 86 e 87 da MPV, que tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo, na maioria, pela sua supressão, e boa parte também pela supressão do inciso I do art. 105 da MPV, que revoga o art. 12 da Lei nº 8.270, de 1991, dispositivo que trata justamente dos referidos adicionais. Aprovação, nos termos explicitados a seguir.

Tendo presente o texto da MPV nº 568, de 2012, e o das 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) emendas apresentadas, aduzo as seguintes considerações.

Acolho parcialmente as Emendas de nº 42 e 43 e integralmente a Emenda de nº 44 que objetiva alterar a redação do § 4º do art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação conferida pelo art. 13 da MPV nº 568, de 2012, para prever novas cargas horárias mínimas dos cursos de qualificação profissional que dão ensejo à percepção aos níveis I, II e III da gratificação de qualificação (GQ) dos servidores de cargos efetivos de nível intermediário da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Tal medida torna-se imperiosa para reparar erro material do texto, confirmado pelos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do que acordado anteriormente com os representantes dos servidores. Há, apenas, a necessidade de se promover ajustes redacionais para que a Emenda nº 44 se adéque à boa técnica legislativa.

No mesmo sentido, acolho integralmente as Emendas nº 61, 62, 64, 65, 66 e 67 que objetivam alterar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação conferida pelo art. 23 da MPV nº 568, de 2012, para prever novas cargas horárias mínimas dos cursos de qualificação profissional que dão ensejo à percepção aos níveis I,

II e III da gratificação de qualificação (GQ) dos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário da Carreira de Tecnologia Militar. Tal medida torna-se imperiosa para reparar erro material do texto da Medida Provisória, confirmado pelos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do que acordado anteriormente com os representantes dos servidores.

No que concerne à complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), de que trata o art. 39 da Medida Provisória que ora se analisa, penso ser necessário o aperfeiçoamento da redação encaminhada.

Não há, contudo, como acolher as emendas parlamentares apresentadas a esse dispositivo específico sem que se incida na inconstitucionalidade prevista no inciso I do art. 63 da Constituição Federal, que é o aumento de despesa em proposição de iniciativa exclusiva da Presidente da República.

Nesse sentido, apresentarei emenda de Relator para suprimir o art. 39 da MPV de modo a que tenhamos, Congresso Nacional e Poder Executivo, mais tempo para produzir uma solução normativa adequada à complementação da remuneração dos servidores do DNOCS.

Quanto à regulamentação do adicional de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 568, de 2012, introduz, por força do que dispõem seus arts. 86, 87 e 105, inciso I, inovação que consiste na substituição da sistemática hoje vigente em que os adicionais são calculados a partir de um percentual incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor por um novo

modelo em que são estabelecidos valores fixos para os adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Nos diálogos que tivemos com representantes do Governo Federal, tivemos a informação de que o objetivo dessa medida foi minimizar a distorção na percepção desses adicionais por servidores com diferenças acentuadas em seus vencimentos básicos.

Entendo e louvo a preocupação do Governo Federal, no entanto, não parece razoável impor reduções a segmentos significativos do funcionalismo em uma medida provisória que pretende corrigir, ainda que pontualmente, anomalias remuneratórias.

Nesse sentido, manifesto-me favoravelmente às emendas parlamentares apresentadas de nº 239 a 265 que visam suprimir as alterações pretendidas na sistemática de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, resgatando a redação atual do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim com a redação do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

No que se refere aos dispositivos da MPV que tratam das carreiras médicas (arts. 40 a 47) e suas respectivas Emendas (nºs 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415), sensíveis aos apelos da categoria e, tendo em vista os argumentos alinhavados acima quanto da análise das emendas apresentadas a esta MPV, acolho parcialmente as emendas apresentadas nos termos das emendas de relator que ora oferto, com o objetivo de eliminar a perda remuneratória dos médicos causada pelas alterações contidas na MPV nº 568, de 2012.

Registre-se, por fim, a manutenção do inciso II do art. 105 da MPV nº 568, de 2012, que revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, pelo fato de a matéria estar sendo inteiramente regulada no âmbito desta MPV, por intermédio das emendas de relator que apresento.

Apresento, finalmente, emenda de redação do relator, por solicitação do Governo Federal, de modo a reparar equívoco material e a preservar a hierarquia institucional militar, mencionando, no inciso VII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação conferida pelo art. 101 da MPV nº 568, de 2012, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas antes da Secretaria-Geral.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 568, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão que apresento, ao final.

Neste projeto de lei de conversão constarão as alterações decorrentes de nossa manifestação pela aprovação integral da Emenda nº 39, 40 e 44, e pela aprovação parcial das Emendas nº 41, 42 e 43, que promovem alterações no art. 13 da MPV nº 568, de 2012, que trata dos servidores da FIOCRUZ; pela aprovação integral das Emendas nº 61, 62, 64, 65, 66 e 67; pela aprovação das Emendas de nº 239 a 265, que

suprimem os arts. 86, 87, e inciso I do art. 105 da MPV nº 568, de 2012, que tratam dos adicionais de periculosidade e insalubridade; pela aprovação das Emendas de nº 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415, que tratam da remuneração dos médicos.

Manifestamo-nos, por fim, pela rejeição das demais emendas oferecidas no prazo regimental.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação conferida pelo art. 13 da MPV nº 568, de 2012, suprimindo-se o § 5º do mesmo dispositivo:

“Art. 13.....

“Art. 41-B.

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o *caput* somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta, duzentas e cinquenta e trezentos e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

.....” (NR)

EMENDA N° - COMISSÃO MISTA

Suprime-se o art. 39 da MPV nº 568, de 2012.

EMENDA N° - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 40 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 40. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos de cargos e carreiras e quadro de pessoal arrolados abaixo:

.....

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o *caput* para as gratificações de desempenho de atividade médica do respectivo plano de cargos ou carreira ou quadro de pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

.....

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se aos arts. 42 a 45 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 42. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

Art. 43. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, é de vinte horas semanais.

§1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o **caput** são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de quarenta horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixadas no Anexo XLVI a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 45. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Suprime-se o art. 46 da MPV nº 568, de 2012.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao art. 47 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 47. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Inclua-se o seguinte art. 48 à MPV nº 568, de 2012, renumerando-se os seguintes:

Art. 48. Os dispositivos desta Seção XXII, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação conferida pelo art. 101 da MPV nº 568, de 2012 a seguinte redação:

Art. 101. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de controle interno.

.....” (NR)

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se às Tabelas do Anexo XLV, ao Anexo XLVI, às Tabelas do Anexo XLVII, e às Tabelas do Anexo XLVIII, a seguinte redação:

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	C	VI	3.691,78
		V	3.650,50
		IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
		VI	3.428,72
	B	V	3.390,80
		IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
		V	3.187,12
	A	IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
	B	VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
		VI	35,83
	B	V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
		V	31,05
	A	IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$		
CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
Médico Veterinário	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
Médico Veterinário	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94
		II	5.703,36
		I	5.564,26
	C	IV	5.350,26
		III	5.219,76
		II	5.092,44
		I	4.968,24
	B	IV	4.777,16
		III	4.660,64
		II	4.546,96
		I	4.436,06
	A	V	4.265,44
		IV	4.161,40
		III	4.059,90
		II	3.960,88
		I	3.864,28

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97
		II	2.851,68
		I	2.782,13
	C	IV	2.675,13
		III	2.609,88
		II	2.546,22
		I	2.484,12
	B	IV	2.388,58
		III	2.330,32
		II	2.273,48
		I	2.218,03
	A	V	2.132,72
		IV	2.080,70
		III	2.029,95
		II	1.980,44
		I	1.932,14

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
		IV	28,49
	B	III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
		V	25,07
	A	IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	Especial	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
		IV	28,49
	B	III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
		V	25,07
Médico Veterinário	A	IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
		I	2.909,56
	C	VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
	B	VI	1.551,81
		V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
		VI	1.424,85
Médico do Trabalho	C	V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
Médico Veterinário	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
		VI	44,35
	C	V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
		V	39,52
Médico do Trabalho	D	IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94
Médico Veterinário	D		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
		VI	5.302,18
	B	V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
		V	4.662,50
	A	IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
Médico Veterinário	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
Médico de Saúde Pública	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
Médico do Trabalho	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44
Médico Marítimo			
Médico Veterinário			

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
VENCIMENTO BÁSICO			
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
Médico de Saúde Pública	B	VI	2.628,32
Médico do Trabalho		V	2.556,73
Médico Marítimo		IV	2.487,09
Médico Veterinário		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	Em R\$
Médico	ESPECIAL	III	22,67	
		II	22,23	
		I	21,79	
	C	VI	21,40	
		V	20,98	
		IV	20,57	
		III	20,17	
		II	19,77	
		I	19,38	
	B	VI	18,91	
		V	18,54	
		IV	18,18	
		III	17,82	
		II	17,47	
		I	17,13	
Médico de Saúde Pública	A	V	16,71	
		IV	16,38	
		III	16,06	
		II	15,75	
		I	15,44	

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
		VI	22,25
	B	V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
		V	19,00
	A	IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
Médico de Saúde Pública	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
Médico do Trabalho	A	I	4.578,70
		V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
Médico Veterinário		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
Médico Cirurgião	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22
Médico de Saúde Pública			
Médico do Trabalho			
Médico Veterinário			

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
Médico	ESPECIAL	III	22,67	
		II	22,23	
		I	21,79	
	C	VI	21,40	
		V	20,98	
		IV	20,57	
		III	20,17	
		II	19,77	
		I	19,38	
Médico de Saúde Pública	B	VI	18,91	
		V	18,54	
		IV	18,18	
		III	17,82	
		II	17,47	
		I	17,13	
Médico do Trabalho	A	V	16,71	
		IV	16,38	
		III	16,06	
		II	15,75	
		I	15,44	
Médico Veterinário				

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
Médico	ESPECIAL	III	22,67	
		II	22,23	
		I	21,79	
	C	VI	21,40	
		V	20,98	
		IV	20,57	
		III	20,17	
		II	19,77	
		I	19,38	
Médico de Saúde Pública	B	VI	18,91	
		V	18,54	
		IV	18,18	
		III	17,82	
		II	17,47	
		I	17,13	
Médico do Trabalho	A	V	16,71	
		IV	16,38	
		III	16,06	
		II	15,75	
		I	15,44	
Médico Veterinário				

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VENCIMENTO BÁSICO
		III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
		VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
Médico	C	VI	3.364,72
Médico de Saúde Pública		V	3.326,80
Médico do Trabalho		IV	3.289,42
Médico Veterinário		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
		V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
Médico de Saúde Pública	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31
Médico do Trabalho			
Médico Veterinário			

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
Médico de Saúde Pública	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
Médico	ESPECIAL	III	45,71	
		II	44,85	
		I	44,00	
	C	VI	42,34	
		V	41,54	
		IV	40,75	
		III	39,97	
		II	39,21	
		I	38,46	
Médico de Saúde Pública	B	VI	36,99	
		V	36,28	
		IV	35,58	
		III	34,90	
		II	34,22	
		I	33,56	
Médico do Trabalho	A	V	32,26	
		IV	31,64	
		III	31,02	
		II	30,42	
		I	29,83	
Médico Veterinário				

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	206,00
	20 horas	206,00
Médico do Trabalho		
Médico Veterinário		

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EM R\$
Médico	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92
	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
	A	V	6.744,38
		IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
		VI	4.045,36
	B	V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
		V	3.372,19
	A	IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
	A	V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82
		II	5.894,40
		I	5.683,36
	C	VI	5.383,98
		V	5.190,40
		IV	5.003,76
		III	4.741,25
		II	4.571,37
		I	4.407,68
	B	VI	4.176,41
		V	4.028,72
		IV	3.884,87
		III	3.680,63
		II	3.550,43
		I	3.423,03
	A	V	3.324,85
		IV	3.228,99
		III	3.135,73
		II	3.044,61
		I	2.956,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.057,41
		II	2.947,20
		I	2.841,68
	C	VI	2.691,99
		V	2.595,20
		IV	2.501,88
		III	2.370,63
		II	2.285,69
		I	2.203,84
		VI	2.088,21
Médico Veterinário	B	V	2.014,36
		IV	1.942,44
		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
	A	V	1.662,43
		IV	1.614,50
		III	1.567,87
		II	1.522,31
		I	1.478,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
Médico Veterinário	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
		VI	8,59
Médico Veterinário	B	V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
	A	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
		V	976,00	1.895,00	3.790,00
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00
		III	887,00	1.725,00	3.451,00
		II	854,00	1.662,00	3.324,00
		I	822,00	1.601,00	3.199,00
Médico Veterinário	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00
		III	754,00	1.465,00	2.932,00
		II	732,00	1.422,00	2.846,00
		I	711,00	1.381,00	2.762,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00
		II	722,00	1.405,50	2.810,00
		I	695,50	1.352,50	2.707,00
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50
		V	632,50	1.232,00	2.463,50
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50
		I	534,50	1.040,50	2.080,50
		VI	506,00	983,50	1.966,50
	B	V	488,00	947,50	1.895,00
		IV	468,50	912,50	1.824,50
		III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
		I	411,00	800,50	1.599,50
		V	400,50	777,50	1.554,00
	A	IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00
		I	355,50	690,50	1.381,00

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.610,82
		II	6.379,15
		I	6.156,11
	C	VI	5.838,98
		V	5.634,90
		IV	5.437,51
		III	5.158,75
		II	4.979,37
		I	4.805,93
Médico Veterinário	B	VI	4.559,91
		V	4.402,47
		IV	4.249,62
		III	4.032,63
		II	3.893,18
		I	3.758,28
	A	V	3.650,10
		IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.305,41
		II	3.189,58
		I	3.078,06
	C	VI	2.919,49
		V	2.817,45
		IV	2.718,76
		III	2.579,38
		II	2.489,69
		I	2.402,97
Médico Veterinário	B	VI	2.279,96
		V	2.201,24
		IV	2.124,81
		III	2.016,32
		II	1.946,59
		I	1.879,14
	A	V	1.825,05
		IV	1.772,50
		III	1.721,74
		II	1.671,56
		I	1.623,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	31,56
		II	30,80
		I	30,05
	C	VI	28,95
		V	28,25
		IV	27,56
		III	26,57
		II	25,92
		I	25,30
Médico Veterinário	B	VI	24,38
		V	23,78
		IV	23,21
		III	22,38
		II	21,83
		I	21,31
	A	V	20,71
		IV	20,13
		III	19,55
		II	19,01
		I	18,48

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	15,78
		II	15,40
		I	15,03
	C	VI	14,48
		V	14,13
		IV	13,78
		III	13,29
		II	12,96
		I	12,65
Médico Veterinário	B	VI	12,19
		V	11,89
		IV	11,61
		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
	A	V	10,36
		IV	10,07
		III	9,78
		II	9,51
		I	9,24

e) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
Médico Veterinário	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
Médico Veterinário	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	C	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
	A	V	2.959,85
		IV	2.873,99
		III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41
		II	2.676,20
		I	2.577,18
	C	VI	2.436,99
		V	2.346,70
		IV	2.259,38
		III	2.136,63
		II	2.057,69
		I	1.981,34
	B	VI	1.873,71
		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		I	1.524,02
	A	V	1.479,93
		IV	1.437,00
		III	1.395,87
		II	1.354,81
		I	1.315,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,55
		II	52,24
		I	50,97
	C	VI	48,31
		V	47,13
		IV	45,98
		III	44,86
		II	43,77
		I	42,70
	B	VI	40,47
		V	39,48
		IV	38,52
		III	37,58
		II	36,66
		I	35,77
	A	V	33,91
		IV	33,08
		III	32,27
		II	31,48
		I	30,71

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	26,78
		II	26,12
		I	25,49
	C	VI	24,16
		V	23,57
		IV	22,99
		III	22,43
		II	21,89
		I	21,35
	B	VI	20,24
		V	19,74
		IV	19,26
		III	18,79
		II	18,33
		I	17,89
	A	V	16,96
		IV	16,54
		III	16,14
		II	15,74
		I	15,36

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	Especial	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58
		II	9.423,92
		I	9.057,10
	B	IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20
	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96
		I	1.789,70
	B	IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
		VI	2.628,32
Médico Veterinário	B	V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
		V	2.222,67
A	A	IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
Médico Veterinário	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
Médico Veterinário	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
		III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	61,69
		III	60,32
		II	58,96
		I	57,64
	C	III	55,63
		II	54,28
		I	52,95
	B	III	51,05
		II	49,80
		I	48,58
	A	III	46,76
		II	45,62
		I	44,04

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
		VI	2.628,32
	B	V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
		V	2.222,67
	A	IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
		VI	22,25
	B	V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
		V	19,00
	A	IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

ANEXO XLVI

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS
BENEFICIADOS PELA LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	Em R\$	
			JORNADA DE TRABALHO 20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

ANEXO XLVII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
Médico Veterinário	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
Médico Veterinário	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

ANEXO XLVIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00
		II	5.071,84
		I	4.924,12
	C	VI	4.689,64
		V	4.553,04
		IV	4.420,42
		III	4.291,66
		II	4.166,66
		I	4.045,30
		VI	3.927,48
	B	V	3.896,30
		IV	3.865,38
		III	3.834,70
		II	3.804,26
		I	3.774,06
		V	3.736,70
	A	IV	3.707,04
		III	3.416,62
		II	3.148,96
		I	2.902,26

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
	C	VI	2.344,82
		V	2.276,52
		IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
		VI	1.963,74
	B	V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
		II	1.902,13
		I	1.887,03
		V	1.868,35
	A	IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

d)Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
		VI	27,24
	B	V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
		V	24,55
	A	IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator